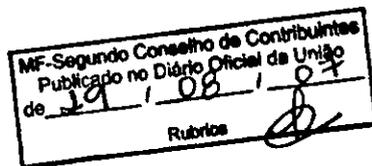




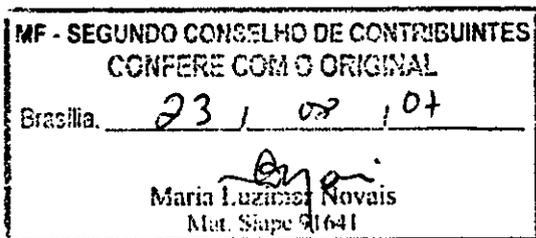
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000728/96-11  
Recurso nº : 129.655  
Acórdão nº : 204-00.328



Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA  
Interessada : Cibié do Brasil Ltda. (Nova Denominação de Valeo Sistemas Automotivos Ltda.)



IPI. É lícita a desoneração do sujeito passivo de valores correspondentes à multa de ofício exigida em auto de infração lavrado para prevenir a decadência quando os respectivos créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do montante integral da contribuição em litígio.

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela: **DRJ EM SALVADOR – BA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000728/96-11  
Recurso nº : 129.655  
Acórdão nº : 204-00.328

Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 1 02 102	
Maria Luzimar Novais	

2º CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata-se de Auto de Infração, fls. 59/62, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de abril a julho de 1992, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*2. O autuante informa no Termo de Constatação de fl. 58 que a contribuinte ingressou judicialmente (Ação Declaratória nº 92.0053981-5) visando obter do Poder Judiciário a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a Cofins. No período autuado (abril a julho de 1992), foram efetuados depósitos da contribuição devida (fls. 25/28), estando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional.*

*3. A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 15/08/1996 (fl. 61) e apresenta em 16/09/1996 a impugnação de fls. 65/70, alegando em sua defesa, em síntese:*

- Ainda que estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como bem informou o próprio autuante, a empresa foi autuada sob alegação e fundamento de que não entregara a DCTF, embora não estivesse obrigada a apresentá-la, conforme se depreende da leitura do Ato Declaratório COSAR nº 13, de 1995;*
- Desta forma, resta claro que o fundamento da lavratura do Auto não poderia jamais ser a falta de entrega da DCTF, pois esta não era exigível no período;*
- Ademais, a lavratura do Auto de Infração fere o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determina que não será instaurado procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que suspenda a cobrança de tributo;*
- Lavrado em contrariedade à própria legislação fiscal, o Auto peca pelo vício da nulidade;*
- Outro motivo a ensejar a nulidade do lançamento é a inexistência de previsão legal autorizando a aplicação da multa de 100% (cem por cento), pois não houve nem falta de recolhimento da Cofins nem falta de declaração dos valores devidos.*

*4. Às fls. 106/108, a interessada apresenta o aditamento à impugnação de fls. 106/108 reiterando a alegação de nulidade do lançamento.*

*5. Por meio do despacho de fl. 109, a DRJ/São Paulo encaminhou o presente processo à Unidade de origem para anexação dos documentos ali mencionados.*

*6. Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 115/134.*

*7. Após despachos de fls. 135/137, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.*

M



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000728/96-11  
Recurso nº : 129.655  
Acórdão nº : 204-00.328

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 08 / 07 Maria Luzimar Naveis Mat. N.º 91631
--

2º CC-MF  
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 30/04/1992 a 30/07/1992*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO.*

*A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o correspondente crédito tributário.*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa MULTA DE OFÍCIO.*

*Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósito do montante integral do tributo ou contribuição.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Por determinação legal<sup>1</sup>, dessa decisão foi apresentado recurso de ofício por se ter exonerado o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.

<sup>1</sup>O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art 34, dispõe: "A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

(...)"

A Portaria n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em seu art 2º, dispõe: "O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000728/96-11  
Recurso nº : 129.655  
Acórdão nº : 204-00.328

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 07
Maria Luzimar Naves

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a multa de ofício pertinente a crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do montante integral do crédito tributário litigado.

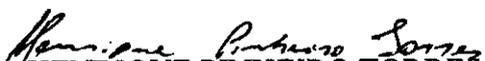
No tocante ao recurso de ofício, a meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois como bem retratado no voto do julgador de primeira instância, o crédito tributário lançado encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos integrais do montante da contribuição exigida de ofício.

O crédito que se encontra na situação acima aludida deve ser constituído para evitar os efeitos elisivos da decadência. Todavia, o depósito do montante integral ilide qualquer penalidade ao sujeito passivo, no que pertine à falta de pagamento do crédito tributário questionado, já que, na hipótese de o Fisco sair vencedor do litígio, a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional é considerada pagamento à vista, na data em que efetuados. Demais disso, a finalidade do depósito, é, justamente, permitir ao sujeito passivo contestar determinado tributo sem se sujeitar a qualquer penalidade. Para tanto, basta fazer como o fez a autuada, deposite em juízo o montante do crédito devido e nenhuma punição advirá se, eventualmente, a decisão judicial for-lhe desfavorável.

Esclareça-se, por oportuno, que a própria Receita Federal, por meio do Parecer Cosit nº 02/1999, citado na decisão recorrida, entendeu que deve ser afastada a multa de ofício nos casos de o crédito tributário litigado encontrar-se garantido por depósito judicial de seu montante integral.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES